



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé**  
**CNPJ 08.924.037/0001-18**  
**PARECER JURÍDICO**

**REFERENTE:** Processo N° 02/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO

**NÚMERO DO CONTRATO:** 014/2022

**OBJETO:** Primeiro Termo Aditivo visando prorrogação de prazo.

Cuida-se de solicitação da Secretária Municipal de Transporte encaminhada a esta assessoria, para análise e posterior parecer, focando a celebração de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato de N° 14/2022.

Como partes se apresentam na qualidade de CONTRATANTE **A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ**, ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Aurea Dias de Almeida, N° 228, Centro, Bonito de Santa Fé, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **08.924.037/0001-18**, por seu representante legal ANTÔNIO LUCENA FILHO, CPF: 570.882.094-20, e do outro lado na qualidade de CONTRATADO a empresa **SABINO PEDRO DE SOUSA NETO**, CNPJ: **03.890.559/0001-22**, com sede na Travessa Fernando Antônio Dias, n° 126, Bairro Centro, Bonito de Santa Fé - PB, CEP: 58.960-000, todos devidamente qualificados.

É o Relatório.

A Lei Federal de N° 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, trouxe previsão legal para o caso em análise.

Da inteligência de seu artigo 57, II, extraímos o entendimento de que é perfeitamente possível a alteração de cláusula contratual em evidência. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé**  
**CNPJ 08.924.037/0001-18**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Como se sabe, o art. 57, caput da Lei Federal das Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) da Administração Pública, estatui que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará limitada à vigência dos respectivos critérios orçamentários, enquanto que o inciso II retira desta regra os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua. A exceção aí descrita somente prestigia contrato de prestação de serviço e, ainda assim, de serviço cuja execução deva ser de forma contínua. Portanto, serviço de execução continuada é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos a Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar danos. É, em suma, aquele serviço cuja a continuidade da execução a Administração Pública não pode deixar de dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Para colaborar ao entendimento, vale o ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé**  
**CNPJ 08.924.037/0001-18**

Analisando – se o Contrato n.º 14/2022, percebe – se que o mesmo tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PEÇAS DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO E VEÍCULOS LOCADOS AO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ – PB.

Como se observa, o pedido de prorrogação recaiu sobre um contrato de fornecimento de bem de natureza essencial e continuada, como é a caso dos combustíveis.

Contanto, mesmo não se tratando de um serviço e sim de um bem de fornecimento continuado, esta assessoria jurídica entende ser possível a interpretação extensiva, pois o fornecimento permanente de bens essenciais ao bom atendimento da população tem a mesma natureza da prestação dos serviços de uso continuado, sem os quais a manutenção e a eficiência do serviço público seriam prejudicados.

Corroboram com o nosso entendimento as decisões sobre o tema no âmbito do TCE-PR (Acórdão n.º 2634/17 - Segunda Câmara), do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 766/10 - Plenário), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Parecer TC n.º 000178/026/06) e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisão Normativa n.º 3/99).

Assim, não resta dúvida que poderá ser celebrado Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n.º 14/2022, eis que os bens contratados são de natureza continuada e necessários à Administração, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e causar prejuízos/danos a administração pública.

Pelo Exposto, esta Consultoria emite parecer favorável a celebração de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n.º 14/2022, oriundo do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 02/2022, pelo fato da execução do objeto ser de natureza continuada pelos motivos expostos no presente parecer.

É o nosso parecer.

**Bonito de Santa Fé/PB, 15 de fevereiro de 2023.**

  
 \_\_\_\_\_  
**CICERO FEITOSA DE MOURA**  
 Advogado Geral do Município

↳